

PROCESSO: 0801151-10.2022.8.10.0012 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: L.H. S. Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: JACKSON YURE BALTAZAR PAZ - MA22531 REQUERIDO(A): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Advogado/Autoridade do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. Cumpre primeiramente analisar a preliminar de carência de ação suscitada pela Requerida. Nos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, o instituto ocorre quando não concorrerem, no caso deduzido em juízo, as condições necessárias para que o juiz possa examinar o mérito da causa e que são legitimidades das partes, o interesse processual do autor e a possibilidade jurídica do pedido. Importante salientar que essa análise deve ser feita de modo superficial, sob pena do juízo antecipar a análise do mérito. E da análise do caso, apesar de o Réu ter suscitado a preliminar, não se vislumbra na contestação fundamentos jurídicos para o pedido, como indicação de uma das hipóteses legais que caracterizem a carência da ação. Ademais, como a análise preliminar deve ser feita de modo superficial de modo a evitar a antecipação do mérito, tem-se que a demanda cumpre os requisitos legais para a propositura da demanda, já que demonstrada a relação jurídica entre as partes, o interesse processual do Autor e a possibilidade jurídica do pedido. No mais, tem-se que a presente demanda tem como objeto o vínculo jurídico existente entre o aplicativo de transporte e o motorista. E sobre o ponto, tem-se que, em que pese o fato de ainda não ter um pronunciamento definitivo das Cortes Superiores sobre o assunto, o vínculo jurídico entre as partes apresenta contornos de natureza cível. De fato, com o desenvolvimento tecnológico ocorrido nos últimos anos, foi possível a criação de diversos novos institutos jurídicos relacionados com o transporte de pessoas, como a criação de aplicativos para compartilhamento de caronas e de prestação de serviços independentes. Sobre estes últimos, consiste na oferta em uma plataforma digital dos serviços de transportes feitos por particular, devendo o motorista aderir ao serviço mediante a apresentação da documentação exigida pela empresa e criação de uma conta virtual. Portanto, mesmo não havendo previsão expressa no Código Civil para esta modalidade de contrato celebrado entre aplicativo e motorista, não há como negar que o vínculo jurídico em questão tem natureza cível. Isto porque são disponibilizados aos motoristas algumas faculdades incompatíveis com outras relações jurídicas, como a trabalhista e a consumerista. Como exemplos, pode ser citado o fato do motorista ter flexibilidade no horário do trabalho e a faculdade de aceitação da corrida quando solicitado.

Passando ao caso, tem-se que, em síntese, o Autor alega que é motorista da Uber desde janeiro de 2021, com mais de 1.000 viagens e boa avaliação dada pelos usuários do aplicativo, mas Ré informou a quebra de contrato em junho de 2022, sob a alegação de violação dos termos e condições da contratação. Por fim, afirma que a conduta da Ré trouxe-lhe grandes prejuízos, já que o trabalho provia seu sustento e de sua família, deixando-lhe em desamparo nessa situação de pandemia. Já a Ré traz em sede de contestação (ID 73530640), evidências de que o Autor combinava viagens previamente com passageiros, fora da plataforma, o que não configura um caso de desativação da conta de forma desarrazoada, mas fundamentada no Código de Conduta e nos Termos Gerais de Uso para Motoristas, devidamente anuídos pelo Demandante no ato de conclusão do contrato de intermediação de serviços digitais firmado entre as partes. Em se tratando de novas relações jurídicas, é comum que as regras vão sendo alteradas e conformadas de acordo com os problemas e as peculiaridades mediante a utilização do serviço. Neste caso, se a empresa presa por um código de conduta de seus motoristas e apresenta elementos de violação das regras, vislumbro que a Requerida, agiu nos estritos limites do seu direito à livre contratação. A relação entre as partes é obrigacional, sendo válida a rescisão por quaisquer das partes, sem necessidade de prévia notificação. Ainda que não houvesse motivo, não sendo um ato ilegítimo da Uber, promover o descadastramento da plataforma dos motoristas que não seguem as regras estipuladas. Nesse sentido, já se posiciona a jurisprudência, vejamos: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PLATAFORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PESSOAL (UBER). CANCELAMENTO UNILATERAL DO CADASTRO DE MOTORISTA PARCEIRO.

POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Trata-se de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Aduz o recorrente que era cadastrado na plataforma UBER como motorista, tendo a recorrida arbitrariamente o descadastrado sob a alegação de compartilhamento indevido de conta e sem possibilidade de defesa prévia. Requer a modificação da sentença para condenar a empresa de aplicativos em danos materiais e morais. 2. Recurso próprio e tempestivo (Id. 36042617). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ante a comprovação da hipossuficiência (Id. 36042618). Contrarrazões apresentadas (Id. 36042627). 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, porquanto o autor trabalhava como autônomo, prestando serviço de transporte de forma autônoma para empresa de aplicativo UBER. 4. Entendo que o recorrido, ao bloquear o perfil do recorrente, agiu nos estritos limites do seu direito à livre contratação. Com efeito, não é possível compelir a ré a manter parceria com quem quer que seja, em face da sua autonomia privada e liberdade de contratação. A relação é obrigacional, sendo válida a estipulação de rescisão por quaisquer das partes, sem necessidade de prévia notificação. Assim, ainda que não houvesse motivo, é legítimo que a ré promova o descadastramento da plataforma de pessoas com quem não quer ter vínculo. 5. Portanto, deve ser mantida a sentença que indeferiu os pedidos de recadastramento, bem como reparação por danos materiais e morais. 6. Precedentes: Acórdão 1397024, 07188657820218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no PJe: 14/2/2022; Acórdão 1346163, 07016397920208070021, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/6/2021, publicado no DJE: 16/6/2021; Acórdão 1343548, 07303224420208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/5/2021, publicado no DJE: 7/6/2021. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 98, § 3º, do CPC. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1440268, 07004252120228070009, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no DJE: 12/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, não merece prosperar as alegações do Demandante de que a Requerida agiu de forma ilícita e dever indenizar os danos de ordem material e moral que são apontados na exordial. Nos termos do art. 421 do Código Civil, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Somente há violação à função social do contrato, quando a prestação de uma das partes for desproporcional, houver vantagem exagerada para uma delas e/ou quebra da base objetiva ou subjetiva do contrato. Com efeito, não é possível compelir a Requerida a manter relacionamento/parceria com quem quer que seja, em face da sua autonomia privada e liberdade de contratar, direito fundamental constitucionalmente assegurado. Também pode, visando à qualidade de seus serviços, adotar critérios, criar regras, requisitos e condições aos usuários e motoristas parceiros que sejam cadastrados em sua plataforma.

Diante o exposto, nos termos do art. 487 do CPC c/c art. 51, caput da Lei nº 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pelos fundamentos acima expostos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em razão da situação econômica apresentada pelo Demandante. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, em face dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes. São Luís-MA, 05/09/2022. MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA Juiz Auxiliar de Entrância Final Respondendo pelo 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Siga-nos no instagram: @7juizadosslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234. Telefones: (98) 3194-6691, E-mail: jzd-civel7@tjma.jus.br